

Processo: 6675/2025

Projeto de Lei CM: 266/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 266/25 de iniciativa do vereador BAHIA DO LAVA RÁPIDO, o qual dispõe sobre "**Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, o Projeto 'Pet Solidariedade', o 'Natal Pet Solidariedade' e a iniciativa 'Caixa Pet', e dá outras providências.**"

Primordialmente a referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor demonstra que: *Este projeto tem como objetivo criar, dentro da Câmara Municipal de Santo André, o Projeto “Pet Solidariedade”, o “Natal Pet Solidariedade” e a iniciativa “Caixa Pet”, ações voltadas para ajudar animais que estão em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade. Infelizmente, ainda vemos muitos cães e gatos nas ruas da nossa cidade, sofrendo com fome, frio e doenças. Sabemos que muitas ONGs e protetores independentes fazem um trabalho incrível, mas precisam de ajuda. Com este projeto, a Câmara Municipal passa a ser um ponto de apoio, unindo forças com a sociedade para ajudar esses animais. Acreditamos que cuidar dos animais também é uma forma de cuidar da nossa cidade.*

Os animais em situação de vulnerabilidade representam uma das faces mais sensíveis dos desafios urbanos contemporâneos. Abandonados, vítimas de maus tratos ou privados de cuidados básicos, milhões de cães e gatos vivem nas ruas, expostos à fome, doenças e à indiferença humana.



A omissão ou a desinformação contribuem para o aumento do abandono e da reprodução descontrolada, agravando o sofrimento dos animais e gerando impactos diretos no meio ambiente e na convivência urbana. A solidariedade é, portanto, o elo que une a sociedade em torno dessa causa.

O município tem dever legal e social no que tange a políticas institucionais, é um ato de empatia e cidadania, pois reconhece que todas as formas de vida merecem proteção e dignidade.

Passamos para a legalidade do projeto; os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, saúde pública, educação, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que a os vereadores não podem apresentar projetos que origem despesas em geral, organização administrativa do Executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

No caso em apreço, o respectivo projeto não malfeire a Constituição Federal e nem vai contra a Lei Orgânica Municipal, pois não infere no Executivo no tocante às atribuições para com as suas Secretarias.

O art. 5º do respectivo projeto trata da previsão orçamentária, porém, não podemos perder de vista que o art. 63 da Constituição Federal impede que o Legislativo crie despesa obrigatória sem a indicação de fonte de custeio



Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 31 de outubro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

